



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator do Vencido: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta acrescenta dispositivo à Lei nº 11.788, de 2008, para estabelecer valores mínimos para a bolsa de estágio tendo como referência o valor de bolsa praticado no âmbito da administração federal ou da administração pública estadual ou distrital. Divide estes valores em três tipos:

I - Mínimo de 100% do valor de referência no caso de estudantes de nível superior;

II - Mínimo de 70% do valor de referência no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular;

III - Mínimo de 50% do valor de referência no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos

Há também o comando determinando que o valor da bolsa estágio será proporcional à jornada semanal de estágio, caso esta seja inferior a 30 horas, nos casos dos estudantes de nível superior, de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular ou 20 horas nos casos de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos

À proposição foi apensado o PL 1.766, de 2015, que trata da equiparação dos valores das bolsas estágios dos três Poderes da União.

Neste Colegiado, a proposição foi relatada, inicialmente, pelo nobre Deputado Marcos Reategui, que apresentou seu voto pela aprovação da proposição principal, na forma de um Substitutivo que adota como valor de referência para a bolsa estágio o valor da bolsa praticado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou Distrital, mantidos os mesmos percentuais da proposta original e pela rejeição da proposição apensada.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá e o trabalho do nobre relator Deputado Marcos Reategui mas nos resguardamos o direito de discordar e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.

Este Colegiado já analisou proposição tratando do tema valor mínimo de bolsas estágio no ano de 2012, quando deliberou e aprovou voto do nobre Deputado Miguel Correa pela rejeição do PL 900, de 2011.

Entendemos como correta a linha de argumentação do Deputado Miguel Correa e vamos nos valer, com a devida vênia, de vários pontos seu voto para expressar nossa posição acerca da matéria em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Como definido no art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” Mais que isso, o § 2º do art. 1º ainda preconiza que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Há firmas e ou posições em que seria mesmo vantajoso ao estagiário pagar para adquirir aquela experiência. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão”. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários. Definir valores monetários mínimos criaria contradição insanável de princípios dentro da própria lei, gerando incerteza e insegurança jurídica a este tipo de relação justamente em uma das áreas mais carentes do país: o ensino.

Tendo em vista o exposto somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.678, de 2015 bem como pela **rejeição** do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.766, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado **Helder Salomão**